



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Agravo de Instrumento Processo nº 0039789-55.2013.8.26.0000

Relator(a): **FORTES BARBOSA**

Órgão Julgador: **6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Agravante: Ana Carolina Cunha de Oliveira

Agravados: Lucas Arantes e outros

Número de origem: 0007919-86.2013.8.26.0001

I. Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão emitida pelo r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana (Comarca da Capital), que determinou a imediata redistribuição de ação cominatória e indenizatória movida pela agravante a uma das Varas Cíveis do Foro Central (fls. 57/58).

II. A agravante mantém domicílio na Avenida Alberto Byington, n.332, apto. 102-A, Vila Maria Alta, nesta Capital e, de acordo com os dados declinados na peça inicial, tal domicílio se localiza na área delimitada para o Foro Regional de Santana.

Ela afirma ser vítima da violação de direitos da personalidade de sua titularidade e de sua falecida filha (Isabela de Oliveira Nardoni), dada a utilização, numa peça teatral organizada pelos, bem como em livro agravados, ambos intitulados "Edifício London". Explica ser feita remissão direta ao homicídio de que sua filha foi vítima, na qual, "em verdadeira aberração", é, inclusive, lançada uma boneca decaptada por uma janela, configurando violação à imagem de sua filha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morta e efetiva agressão a sua pessoa, eis ela própria é retratada como “uma mulher despreocupada com a prole e envolvida com a vulgaridade”.

Pede seja, por via da ação proposta, proibida a encenação da peça e a circulação do livro referidos, bem como sejam condenados os agravados, ao final, ao pagamento de indenização.

III. É evidente o perigo de dano irreparável decorrente de eventual demora na prestação jurisdicional, dada a notícia de que a peça teatral mencionada começará a ser encenada publicamente amanhã na Comarca da Capital, sendo reproduzido anúncio nos autos do instrumento apresentado.

Soma-se que, em regra, a competência para julgamento de ações derivadas da violação por direito de personalidade é definida pelo domicílio da vítima ou pelo local do evento, como o estabelecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, tal qual o especificado quando do julgamento do Conflito de Competência 17886/RJ (Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 02/12/1997, DJ 02/02/1998, p. 28).

Os documentos exibidos, por sua vez, também, atestam que a peça de teatro em relevo utiliza dados pessoais da autora e de sua falecida filha, tendo, até mesmo, como título, o nome do edifício em que ocorreu o homicídio de que foi vítima esta última. A liberdade de expressão artística, à primeira vista, está em direto confronto com os direitos de personalidade invocados, incidindo os artigos 12 e 20 do Código Civil vigente, o que sustenta a posição esposada pela recorrente.

IV. Assim, estão presentes, a verossimilhança das alegações da agravante e o perigo de dano irreparável, sendo preenchidos os requisitos previstos no artigo 558 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica concedido o efeito suspensivo ativo, com a finalidade de que seja mantido, enquanto pendente o julgamento deste recurso, o processamento do feito perante o r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana (Comarca da Capital) e, também, para o fim de interditar a peça teatral "Edifício London" seja, enquanto pendente dita ação cominatória e indenizatória, encenada.

Fica fixada a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato de violação da ordem judicial relativa à encenação do espetáculo.

V. Comunique-se, como urgência, ao r. Juízo de origem, facultada a prestação de informações, por meio de "fac símile", servindo cópia desta como ofício ou mandado.

Deixo de conceder prazo para a apresentação de contraminuta, ausente a citação dos agravados.

Int.

São Paulo, 1º de março de 2013.

Fortes Barbosa

Relator